



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 140/25

RELATÓRIO

Foi protocolada no dia 21 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 140/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 140/2025, QUE "PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFORANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O Projeto de Emenda veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo, sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de emenda, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 140/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 140/2025, QUE "PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFORANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de emenda tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 140/2025 apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a competência legislativa municipal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que abrange matérias



Câmara Municipal de Ouro Branco

relacionadas à gestão da arborização urbana, à proteção do meio ambiente e à qualidade de vida da população. A proposta legislativa em questão visa coibir a fixação de objetos perfurantes em árvores situadas em áreas públicas, bem como regulamentar práticas que possam afetar a integridade vegetal, tratando, portanto, de tema claramente inserido no âmbito do interesse local e da política urbana (art. 182, CF/88).

Importa ressaltar que a Emenda n.º 01 tem por intuito aprimorar o texto do Projeto de Lei principal, tornando-o mais claro e abrangente, ao especificar hipóteses de exceção e reforçar a proteção das árvores contra práticas que possam comprometer sua estrutura e desenvolvimento. Dessa forma, a alteração proposta contribui para o aperfeiçoamento técnico e normativo da matéria, sem modificar sua essência ou finalidade original.

Ainda que a proteção ambiental seja de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88), a atuação municipal encontra respaldo na dimensão prática e cotidiana da conservação da natureza urbana, legitimando a atuação normativa local, sem usurpar competência privativa de outros entes federativos.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a Emenda não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme hipóteses previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. A proposição não interfere na organização administrativa, nem cria despesas diretas ou novos encargos à Administração Pública, limitando-se a dispor sobre condutas de particulares em áreas públicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade de iniciativas parlamentares quando não há invasão de competência do Executivo, conforme se extrai, entre outros, dos julgados nas ADIs 2.867/DF, 3.254, 3.941 e 4.068. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2259422-29.2016.8.26.0000, firmou entendimento de que leis municipais voltadas à proteção de árvores em vias públicas não configuram vício de



Câmara Municipal de Ouro Branco

iniciativa nem afronta à separação de poderes.

Dessa forma, constata-se que a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 140/2025 encontra-se material e formalmente constitucional, respeitando os limites da competência municipal e os princípios da separação dos poderes e da legalidade, além de aperfeiçoar o conteúdo do projeto original, reforçando sua coerência normativa e a finalidade de preservação ambiental.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei/emendas estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



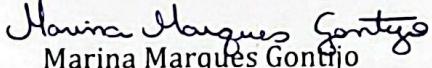
Câmara Municipal de Ouro Branco

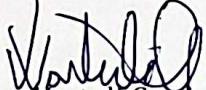
competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

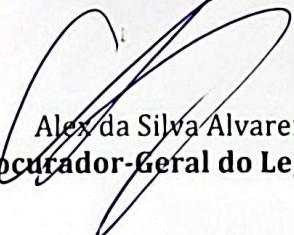
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 140/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: **EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 140/2025, QUE "PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Ouro Branco, 06 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo